



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100543-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, a contagem de prazo para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF foram suspensos, conforme previu o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09 /2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 71,80% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido adotada a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) durante quase todo o exercício, a irregularidade foi sanada no mês de dezembro, através da Lei Municipal nº 1.165/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas;



CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Uniformidade dos Julgados;

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados e/ou inconstitucionais, que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e não excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Atentar para consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
6. Abster-se de registrar despesas de pessoal, como a contratação de médicos, enfermeiros, professores, etc., como “Outros Serviços de Terceiros”;
7. Deduzir dos gastos com inativos e pensionistas com recursos vinculados, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, as transferências para cobertura do déficit financeiro do RPPS;
8. Segregar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do artigo 20 da LRF;
9. Elaborar o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
10. Providenciar estudo acerca da viabilidade financeira sobre o plano de amortização sugerido pelo atuário, e caso o plano se demonstre inviável, atue de modo a buscar solucionar o déficit atuarial existente no RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS